

**PROCESSO SEI Nº 05050558.000088/2026-66-PMM.**

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 18/2026-CPL/DGLC/SEPLAN.

**OBJETO:** Aquisição imediata de medicamentos injetáveis, para suprir a necessidade iminente da Secretaria Municipal de Saúde Marabá.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde - SMS

**SELECIONADA:** PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 16.647.278/0001-95).

**VALOR DA DISPENSA:** R\$ 6.406.564,90 (seis milhões, quatrocentos e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos)

**RECURSO:** Erário municipal e federal.

**PARECER Nº 417/2026-DIVAN/CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo nº 05050558.000088/2026-66-PMM**, na forma **Dispensa de Licitação nº 18/2026-CPL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *Aquisição imediata de medicamentos injetáveis, para suprir a necessidade iminente da Secretaria Municipal de Saúde Marabá*, requerida pela **Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação de Licitações – CPL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 6 (seis) volumes.

Prossigamos à análise.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à análise jurídica da contratação, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 10/04/2026, por meio do Parecer nº 331/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (SEI nº 1774243), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Contudo, exarou algumas recomendações, as quais foram apreciadas e atendidas, conforme a justificativa em atendimento a recomendações (SEI nº 1780893, nº1785288, vol. V).

Observadas, dessa forma, as disposições contidas no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

## 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14.133/2021 em especial o se art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

### 3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da administração pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa

que atenda o interesse público.

### 3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures, deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1(um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Para tanto, é indispensável que a situação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da não execução, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. Outrossim, tratando-se da aquisição de bens, deverá suficientemente descritas as características qualitativas e quantitativas do objeto.

No caso, a justificativa apresentada aos autos (SEI nº 1716931) destaca a iminente escassez do estoque, fato que indubitavelmente acarretará prejuízos a continuidade no serviço e o interesse público primário. Ademais disso, a Lei nº 14.133/2021 exige a divulgação de aviso para receber propostas adicionais apenas nos casos de dispensa por baixo valor (incisos I e II do art. 75). Neste caso, a contratação é baseada em situação de emergência (inciso VIII), que é diferente e requer rapidez na ação. Por isso, **não é necessário abrir prazo para novas propostas**, pois isso poderia atrasar a solução e comprometer a efetividade da medida emergencial.

Ademais, para viabilizar a contratação direta, a Administração deverá comprovar o atendimento dos requisitos exigido pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

*In casu*, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço Retificado (SEI nº 1768962), conforme disposto nos tópicos a seguir.

### **Da escolha do Fornecedor**

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.647.278/0001-95, Pessoa Jurídica atuante no ramo do objeto em questão, e, encontra-se legalmente representada, além de possuir capacidade de fornecer o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, fatores que culminaram na emissão da Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (SEI nº 1718235).

Ainda no tocante a fornecedora selecionada, foram acostados aos autos os atos constitutivos das empresas, documento de identificação dos Sócios Administradores (SEI nº 1715904), o Cartão do CNPJ (SEI nº 1715895), Atos Consultivos (SEI nº 1715902), Certidão Negativa de Falência (SEI nº 1716807), além da Consulta AFE (SEI nº 1730841), Consulta na Vigilância Sanitária (SEI nº 1737066) e os Documentos de Qualificação Técnica (SEI nº 1730350).

### **Justificativa do preço**

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 1736996), de **R\$ 6.406.564,90** (seis milhões, quatrocentos e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, nos termos do art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, confirmando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

### 3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi justificada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 1763310), elaborado pela Diretoria Administrativa da SMS, e decorre da “[...] *A situação tem sido tão crítica, que para não deixar o paciente em risco tem-se recorrido à empréstimos de medicamentos injetáveis junto a outros hospitais visando não deixar o paciente sem o devido tratamento*”. Ademais, consta dos autos a Declaração de Contração para atendimento a Situação Emergencial ou Calamitosa (SEI nº 1764448), com fundamento no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que está em tramitação novo procedimento licitatório destinado à aquisição regular dos itens, registrado sob o Processo SEI nº 05050562.000146/2026-92, cuja fase de pesquisa de preços já foi devidamente concluída, encontrando-se, no momento, na etapa de elaboração dos documentos finais necessários à sua formalização. Contudo, tendo em vista o tempo ainda necessário para a conclusão do certame, bem como o fato de que a **necessidade emergencial** decorre de inadimplemento contratual superveniente e imprevisível, a **contratação ora pretendida possui caráter estritamente provisório**, limitando-se a suprir a lacuna temporária existente até que se restabeleça o fornecimento regular por meio da finalização do processo licitatório.

De posse da demanda, o Secretário Municipal de Saúde, Sra. Lícia Conceição Souza, autorizou a instrução do processo preliminar de estudo da contratação pública (SEI nº 1763784). Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Gisleide Alves de Sousa, Sra. Lauren Monteiro Minuzzi e Sr. Ricardo da Silva Carvalho (SEI nº 1569968).

O titular da pasta exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 1569969), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instruí o processo o ato de designação de Gestor de Contrato, assinado e dado ciência pela Sra. **Gisleide Alves de Sousa** e a sua suplente Sra. **Meirivone Alves Mendes** (SEI nº 1569970). Ademais, houve a designação para fiscalização contratual (SEI nº 1730495), prestando compromisso, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade, o Sr. **Valdivino Pinheiro de Souza** (Fiscal Administrativo) e a Sra. **Lauren Monteiro Minuzzi** (Fiscal Técnico), os quais comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 1569973).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 1600726), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a

equipe de planejamento converteu os eventos identificados, no Mapa que estabelece as prioridades de monitoramento, sendo uma boa prática para o melhor gerenciamento dos riscos apontados.

Consta dos autos justificativa da ausência do Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 1600731), tendo em vista a situação de emergência vivenciada (insuficiência dos estoques e iminência da descontinuidade dos serviços de saúde).

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os preços orçados junto a 07 (sete) empresas atuantes no ramo do objeto - incluindo a empresa a ser contratada (SEI nº 1671710, nº 1689229, nº 1689301, nº 1692973, nº 1693451, nº 1725173 e nº 1727801), bem como os valores pesquisados no sistema Compras.gov.br (SEI nº 1717813).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a indicação das fontes de pesquisa, a relação de empresas consultadas diretamente – com as justificativas de opção pelas mesmas e apontando aquelas que atenderam a demanda -, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros.

Tais dados amealhados foram consolidados no Relatório da Pesquisa de Preços (SEI nº 1712990), e na Planilha de Orçamento (SEI nº 1730682), que nos termos do *caput* do art. 59 do regulamento municipal<sup>1</sup>, utilizou a **mediana** dos preços obtidos, para determinação do **valor estimado da contratação, que resultou em R\$ 6.732.127,51** (seis milhões, setecentos e trinta e dois mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos). Cumpre-nos destacar que o objeto da contratação emergencial é composto de 97 (noventa e sete) itens.

Cumprir registrar que este órgão de controle interno identificou divergência de valores entre a Planilha Orçamentária (SEI nº 1730682) e o Relatório de Pesquisa de Preços (SEI nº 1712990), verificada por amostragem em itens selecionados aleatoriamente para fins de conferência, dentre os quais se destacam os itens **01, 02 e 70**, referentes à empresa REDE NORTE DISTRIBUIDORA.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 1601246) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

<sup>1</sup> Art. 59. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a **mediana** ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 57 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pelo titular da requisitante, Sra. **Lícia Conceição Souza**, atendendo ao disposto no art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 101, §2º do Decreto Municipal nº 383/2023 (SEI nº 1737090), o qual despachou o processo para efetivação do procedimento de contratação direta e demais providências pela Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, tendo feito o envio por meio do Ofício nº 105/2026-SMS/PL/SMS-PMM (SEI nº 1737094).

A minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 1730669) foi confeccionada em observância ao Parecer Jurídico referencial já citado e, portanto, infere-se conter as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto. Por conseguinte, em 13/04/2026 a unidade de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Permanente de Licitações para proceder com as etapas subsequentes externa da contratação (SEI nº 1783306).

Em regular andamento do procedimento de contratação, verificamos o ato de designação do agente de contratação (SEI nº 1786070), assumindo o encargo a Sra. **Neura Costa Silva**, com respectiva certidão de ciência (SEI nº 1792028).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 1569959) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 1569965); da Portaria nº 5.686/2025-GP, que nomeia a Sra. Lícia Conceição Souza como Secretária Municipal de Saúde (SEI nº 1569954); e da Portaria nº 3.984/2025-GP que designa os membros a comporem a Coordenação de Licitações da Prefeitura de Marabá – CPL/PMM (SEI nº 1730674).

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada (SEI nº 1716798, nº 1718376 e nº 1781201, nº 1781213) a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para a Pessoa Jurídica e Pessoa Física nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo, onde não constam impedimentos, e da Certidão Negativa no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de órgãos e entidades da administração pública estadual – CADIN-PA. (SEI nº 1793123).

Outrossim, foi atestado que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 1716804, nº 1729994) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa escolhida.

### 3.4 Da Dotação Orçamentária

Prosseguindo a análise, vê-se que juntada aos autos a Declaração de Adequação

Orçamentária (SEI nº 1737086) subscrita pelo titular da SMS, na condição de Ordenador de Despesas do órgão, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2026 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20260325011, nº 20260325012, nº 20260325013, nº 20260325014, nº 20260325015, nº 20260325016 (SEI nº 1719668) o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao FMS para o exercício financeiro de 2026 (SEI nº 1719679), e o Parecer Orçamentário nº 579/2026/DEORC/SEPLAN (SEI nº 1736699) referente ao exercício financeiro supracitado, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

061201.10 301 0010 2.136 Programa Atenção Básica de Saúde;  
061201.10 302 0010 2.148 Manutenção do Hospital Municipal de Marabá;  
061201.10 302 0010 2.149 Serviço de Atendimento Móvel Urgente - SAMU;  
061201.10 303 0010 2.125 Assistência Farmacêutica Especializada;  
061201.10 302 0010 2.144 Atenção Média e Alta Complexidade - MAC;  
061201.10 302 0010 2.147 Manutenção do Hospital Materno Infantil de Marabá;  
Elemento de despesa:  
3.3.90.30.00 - Material de Consumo.  
Subelemento:  
3.3.90.30.38 - Material farmacológico - unid. de saúde

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

#### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Nesse contexto, avaliando as informações constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como a documentação e autenticidades apresentadas (SEI nº 1716795, nº 1716810, nº 1719095, nº 1719101, nº 1716813, nº 1719266, nº 1716817, nº 1719588, nº 1716822, nº 1718450, nº 1719616, nº 1719623 e nº 1793122, nº 1793220), restou comprovada, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ nº 16.647.278/0001-95).

#### 5. DA ANÁLISE CONTÁBIL

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, a Diretoria Contábil – DICONTE desta CONGEM emitiu o Parecer Contábil nº 203/2026-DICONTE/CONGEM (SEI nº 0422306), resultado de

análise nas demonstrações da empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ nº **16.647.278/0001-95**).

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente aos Balanços Patrimoniais e demonstrativos de resultados dos exercícios 2023 e 2024, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 14.133/2021, que regulam as licitações públicas, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Contratação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

## **6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA**

No que diz respeito ao envio das informações e artefatos do procedimento ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos respectivos estabelecidos no artigo 11, incisos I e II da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

## **7. DA PUBLICAÇÃO**

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a emissão da Nota de Empenho, para divulgação no PNCP (inciso II).

## 8. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo SEI nº 05050558.000088/2026-66**, referente a **Dispensa de Licitação nº 18/2026-CPL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta quando conveniente à Administração.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 16 de abril de 2026.

**Fabiana Costa**  
Coordenadora II  
Portaria nº 328/2026-GP

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **CPL/DGLC/SEPLAN** para conhecimento e adoção das providências subseqüentes

**WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**  
Controlador Geral do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 18/2025-GP

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria n° 18/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo SEI n° 05050558.000088/2026-66-PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação n° 18/2026-CPL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *aquisição imediata de medicamentos injetáveis, para suprir a necessidade iminente da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 16 de abril de 2026.

Responsável pelo Controle Interno:

**WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**  
Controlador Geral do Município  
Portaria n° 18/2025-GP